



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Institui a Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher – Estatuto da Mulher do Estado de Alagoas, dispondo sobre a consolidação e sistematização da legislação estadual relativa à promoção da igualdade de gênero, à proteção dos direitos, o combate à violência contra a mulher e a garantia de sua inclusão social, cidadania plena e livre exercício das liberdades fundamentais, em condições de igualdade.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher, doravante denominada Estatuto da Mulher do Estado de Alagoas, com o objetivo de consolidar, sistematizar e assegurar a aplicação das normas estaduais que visam à proteção, promoção e inclusão das mulheres, em todas as esferas da vida social, política, econômica e cultural.

§1º. Esta Lei tem por finalidade compilar e sistematizar as normas estaduais de proteção à mulher e de combate à discriminação, atualmente dispersas no ordenamento jurídico do Estado de Alagoas, preservando integralmente o conteúdo dos textos das leis estaduais aqui referenciadas.

§2º.- Ficam adotados como fundamentos da presente Lei, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, nas leis federais voltadas à defesa dos direitos das mulheres e no Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002

Art. 2º - O Estatuto da Mulher tem por finalidade assegurar, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das mulheres, promovendo, no âmbito da gestão pública do Estado de Alagoas:

I – A equidade de gênero, com vistas à eliminação de desigualdades entre homens e mulheres em todas as esferas;

II – A prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher, inclusive as de natureza física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e institucional;

III – o acesso universal e igualitário à saúde, à educação, à segurança pública, ao trabalho digno e à geração de renda;

IV – a participação plena e efetiva das mulheres na vida política, econômica, social e cultural do Estado;

V – a valorização da diversidade e a eliminação de estigmas, preconceitos, discriminações e desigualdades estruturais e históricas.

Rose Davino
Deputada Estadual

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos e instituições competentes, deverá adotar medidas para a efetiva implementação, divulgação e monitoramento deste Estatuto, assegurando a articulação intersetorial e a participação da sociedade civil.

Art. 4º A Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher poderá ser complementada por regulamentos específicos e por programas e políticas públicas que ampliem os direitos nela previstos, respeitada a legislação federal vigente.

Art. 5º As alterações legislativas posteriores à publicação deste Estatuto, que versem sobre os direitos das mulheres no âmbito do Estado de Alagoas, serão incorporadas ao seu conteúdo, mediante atualização normativa, respeitada a sistemática prevista nesta Lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Capítulo I – Do Direito à Igualdade e à Não Discriminação

Art. 6º. Toda mulher tem direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo vedada qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião, classe social, deficiência ou qualquer outra condição.

Parágrafo único. O disposto no caput do artigo 6º desta Lei se fundamenta nos determinantes emanados da Constituição Federal descritos a seguir:

I - inciso III do Art. 1º - Dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que forma a base para políticas públicas voltadas à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade;

II – incisos I e IV do Art. 3º que trata dos objetivos fundamentais da República e fundamenta ações afirmativas e medidas de combate à discriminação de gênero a partir da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação;

III - incisos I, XLI, LXXVIII do Art. 5º que afirma a igualdade de todos perante a Lei sem distinção de qualquer natureza, iguala homens e mulheres em direitos e obrigações, punição para qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e duração razoável do processo, incluindo ações de violência contra a mulher.

Art. 7º. O Estado promoverá políticas que assegurem a equidade entre homens e mulheres em todas as esferas da vida pública e privada.

Rose Davino

Deputada Estadual

Capítulo II – Do Direito à Saúde Integral

Art. 8º. O Estado garantirá o acesso universal, equitativo e humanizado das mulheres aos serviços de saúde, objetivando o pleno acesso à saúde da mulher em **todas** as fases da vida, com ações de **promoção** da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

Parágrafo único. Serão assegurados programas específicos para mulheres gestantes, puérperas, em situação de violência ou com deficiência.

Capítulo III – Do Direito à Educação

Art. 9º. O Estado assegurará o acesso à educação de qualidade para as mulheres, em todos os níveis, com garantia de permanência e retorno, especialmente para mães e mulheres em situação de vulnerabilidade.

§1º - Considerando os preceitos da Lei Federal nº 14.164/2021, a rede pública estadual de ensino deverá incluir nos currículos temas que tratem sobre a prevenção da violência contra a mulher, abordagem que valorizem as experiências e perspectivas femininas em diversas áreas do conhecimento.

§ 2º - Anualmente no mês de março a rede pública estadual de ensino deverá promover semana de valorização de mulheres que fizeram história, nas áreas da ciências, artes, cultura, economia e política.

Capítulo IV – Do Direito ao Trabalho e à Renda

Art. 10. A mulher tem direito ao trabalho digno, à igualdade salarial e condições justas de trabalho.

Art. 11. O Estado fomentará políticas de inclusão produtiva e incentivo ao empreendedorismo feminino.

Capítulo V – Dos Direitos de Proteção e Combate à Violência contra a Mulher

Art. 12. Toda mulher tem direito à proteção integral do Estado contra qualquer forma de violência, seja ela praticada no âmbito doméstico, familiar, comunitário, institucional ou em espaços públicos ou privados.

Art. 13. O Estado assegurará, de forma individual e coletiva, os seguintes direitos de proteção:

I – o direito a medidas protetivas de urgência, em conformidade com a legislação federal aplicável, garantidas pela rede estadual de segurança pública e de justiça;



Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

II – o direito a atendimento policial especializado e humanizado, preferencialmente realizado por equipes treinadas e com a participação de servidoras mulheres;

III – o direito a serviços de acolhimento, apoio psicológico, assistência social e orientação jurídica gratuita;

IV – o direito a abrigo seguro e sigiloso, em caso de risco iminente à vida ou à integridade física;

V – o direito a atendimento prioritário e continuado no sistema público de saúde, inclusive para tratamento de lesões, acompanhamento psicológico e prevenção de doenças decorrentes da violência;

VI – o direito à reparação de danos sofridos, por meio de políticas públicas de assistência, reintegração social e programas de geração de renda;

VII – o direito à confidencialidade e ao respeito à intimidade durante todo o processo de denúncia, investigação, acolhimento e acompanhamento.

Art. 14. São assegurados coletivamente às mulheres, como instrumentos de enfrentamento à violência:

I – a implementação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs em todas as regiões do Estado;

II – a criação de núcleos de atendimento psicossocial e jurídico em universidades, centros comunitários e unidades de saúde;

III – a instituição de Casas da Mulher Alagoana, com atendimento multidisciplinar;

IV – campanhas permanentes de conscientização e educação social contra a violência de gênero;

V – capacitação continuada de servidores públicos das áreas de saúde, educação, segurança, assistência social e justiça para o enfrentamento da violência contra a mulher;

VI – o fortalecimento de canais de denúncia e emergência, inclusive por meios digitais, com funcionamento ininterrupto.

Art. 15 - O Estado garantirá a articulação intersetorial entre os órgãos de segurança pública, saúde, educação, assistência social, justiça e direitos humanos, bem como a cooperação com municípios, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, para a prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher


Rose Davino

Deputada Estadual

Capítulo VI – Do Direito à Participação Política e à Representatividade

Art. 16. Toda mulher tem direito à participação plena, efetiva e igualitária na vida política do Estado de Alagoas, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação, exclusão ou violência política de gênero.

Art. 17. O Estado adotará medidas para ampliar a participação feminina nos espaços de poder e decisão, assegurando:

I – o incentivo à filiação partidária, à candidatura e ao exercício de mandatos eletivos por mulheres;

II – a criação de programas de capacitação política voltados às mulheres, com ênfase em liderança, formação cidadã e gestão pública;

III – a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da representatividade feminina na política e nos espaços de decisão;

IV – o fortalecimento de redes e fóruns de mulheres na política, para troca de experiências e apoio mútuo;

V – a garantia de mecanismos de prevenção e combate à violência política de gênero, incluindo medidas de proteção às mulheres em exercício de mandato ou atividade política.

Art. 18. O Estado estimulará a participação das mulheres nos conselhos de políticas públicas estaduais, nas conferências temáticas e em órgãos colegiados, assegurando representatividade mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, sempre que possível.

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com partidos políticos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para a promoção de ações afirmativas em favor da participação política das mulheres.

Art. 20. Será instituído o Programa Mulher na Política Alagoana, com o objetivo de incentivar a formação, a inserção e a permanência das mulheres nos espaços de poder e decisão, observada a legislação federal vigente.

Capítulo VII – Dos Direitos Culturais e à Comunicação

Art. 21. Toda mulher tem direito à livre expressão cultural, à preservação de sua memória, identidade e história, bem como à valorização de sua contribuição para o desenvolvimento social, artístico, científico e cultural do Estado de Alagoas.

Art. 22. O Estado assegurará a promoção da igualdade de gênero no âmbito cultural e comunicacional, garantindo:

Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

I – o estímulo à produção cultural realizada por mulheres e sobre a temática de gênero;

II – o apoio a projetos culturais que valorizem a diversidade, a memória e a história das mulheres alagoanas;

III – a preservação do patrimônio cultural imaterial relacionado às mulheres, incluindo saberes, ofícios e tradições;

IV – o acesso equitativo das mulheres aos recursos públicos de fomento à cultura e à comunicação;

V – a criação de editais e programas específicos de incentivo à produção artística, cultural e midiática protagonizada por mulheres.

Art. 23 - É dever do Estado fomentar políticas de comunicação que:

I – combatam a reprodução de estereótipos de gênero, discriminação, preconceito ou violência simbólica contra a mulher;

II – promovam a imagem positiva da mulher em sua diversidade social, étnico-racial, etária, territorial e de identidade de gênero;

III – garantam a visibilidade das mulheres nos meios de comunicação públicos e privados, especialmente em posições de protagonismo e liderança.

Art. 24 - O Estado estimulará parcerias com meios de comunicação, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e setor privado, para a criação de campanhas educativas, culturais e comunicacionais voltadas à igualdade de gênero e ao combate à violência contra a mulher.

Art. 25 - O Poder Executivo instituirá, no âmbito da política cultural e de comunicação do Estado, o **Prêmio Mulher Alagoana de Cultura e Comunicação**, destinado a reconhecer e valorizar a atuação de mulheres que contribuam para a promoção da igualdade de gênero, combate a estereótipos e fortalecimento da cidadania feminina.

TÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO

Capítulo I – Da Gestão, Monitoramento e Controle Social

Art. 26 - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos ou órgão que a lhe venha substituir, será responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento da execução deste Estatuto, em conjunto com a sociedade civil

Capítulo II – Da Articulação Interfederativa e Institucional

Art. 27 - O Estado deverá promover a integração de políticas com os municípios, União, organismos internacionais e entidades privadas, visando à implementação efetiva dos direitos previstos neste Estatuto.


Rose Davino

Deputada Estadual

Art. 28 - Ficam autorizadas parcerias e convênios com universidades, entidades do terceiro setor e organismos multilaterais para apoio técnico, financeiro e institucional.

TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 29 - Os agentes públicos estaduais que descumprirem os direitos assegurados neste Estatuto estarão sujeitos a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Poder Executivo providenciará a confecção de publicação deste Estatuto e o ementário das Leis indicadas nos anexos 1 e 2 desta Lei.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já previstas para o cumprimento das normas previstas nas Leis específicas vigentes.

Art.32 - A legislação vigente de proteção aos direitos da mulher e de prevenção e combate à violência fica mantida integralmente e será devidamente compilada e disponibilizada através de ementário acessível à população.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rose Davino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher – Estatuto da Mulher do Estado de Alagoas**, como marco normativo destinado à consolidação e sistematização da legislação estadual voltada à promoção da igualdade de gênero, à proteção dos direitos das mulheres, ao enfrentamento da violência de gênero e à garantia de sua plena inclusão social, política e econômica.

A iniciativa fundamenta-se em princípios consagrados na **Constituição Federal de 1988**, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a vedação a qualquer forma de discriminação. Ademais, atende ao disposto na **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** e na **Convenção de Belém do Pará**, ambos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que estabelecem obrigações claras para os Estados no sentido de proteger e promover os direitos humanos das mulheres.

No âmbito estadual, ao longo das últimas décadas, foram aprovadas diversas normas que tratam de temas específicos relacionados à proteção da mulher, ao combate à violência doméstica e à promoção de direitos. Contudo, tais legislações encontram-se dispersas e fragmentadas, dificultando sua compreensão, aplicação e monitoramento pela sociedade e pelo Poder Público. A criação do Estatuto da Mulher de Alagoas responde a essa lacuna, reunindo e organizando as normas já existentes, além de atualizar e ampliar o arcabouço jurídico estadual.

A consolidação em um único diploma permitirá:

1. **Sistematizar direitos e garantias** já previstos em normas estaduais, conferindo maior clareza e segurança jurídica.
2. **Fortalecer a política estadual de proteção à mulher**, integrando medidas de saúde, educação, segurança pública, assistência social, trabalho e renda.
3. **Alinhar a legislação estadual** com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 5, que trata da igualdade de gênero e do empoderamento de todas as mulheres e meninas.
4. **Promover a participação feminina na vida política e social**, assegurando condições para que as mulheres exerçam plenamente sua cidadania.
5. **Instituir mecanismos de monitoramento e avaliação**, permitindo maior efetividade e transparência na implementação das políticas públicas.



Rose Davino

Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Portanto, a aprovação do Estatuto da Mulher do Estado de Alagoas representa não apenas um avanço jurídico, mas sobretudo um **instrumento de transformação social**, capaz de consolidar conquistas, corrigir desigualdades históricas e projetar um futuro em que a igualdade entre homens e mulheres seja realidade concreta.

Diante da relevância da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres (as) parlamentares, confiando em sua aprovação para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e da justiça social em nosso Estado.

Rose Davino

Deputada Estadual

Anexo I

Sistematização Temática – Legislação Federal sobre Direitos das Mulheres (1995–2025)

1. Violência contra a Mulher e Femicídio

1. **Lei nº 15.160/2025** – Veda a redução do prazo de prescrição para crimes de violência sexual contra a mulher.
2. **Lei nº 14.994/2024** – Femicídio como crime autônomo e agravamento de penas.
3. **Lei nº 14.899/2024** – Plano de metas para enfrentamento da violência doméstica.
4. **Lei nº 14.887/2024** – Prioridade em assistência e cirurgia reparadora (Maria da Penha).
5. **Lei nº 14.857/2024** – Sigilo do nome da ofendida em processos de violência doméstica.
6. **Lei nº 14.786/2023** – Protocolo “Não é Não” (prevenção à violência em eventos).
7. **Lei nº 14.717/2023** – Pensão especial a órfãos do feminicídio.
8. **Lei nº 14.541/2023** – Delegacias da Mulher 24h.
9. **Lei nº 14.542/2023** – Atendimento prioritário no Sine para mulheres vítimas.
10. **Lei nº 14.330/2022** – Plano Nacional de Prevenção à Violência contra a Mulher.
11. **Lei nº 14.316/2022** – Recursos do FNSP para enfrentamento da violência contra a mulher.
12. **Lei nº 14.192/2021** – Combate à violência política contra a mulher.
13. **Lei nº 14.164/2021** – Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.
14. **Lei nº 14.149/2021** – Formulário Nacional de Avaliação de Risco.
15. **Lei nº 14.188/2021** – Programa Sinal Vermelho contra violência doméstica.
16. **Lei nº 14.022/2020** – Proteção das mulheres durante a pandemia.
17. **Lei nº 13.931/2019** – Notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.
18. **Lei nº 13.882/2019** – Garantia de matrícula para filhos de mulheres vítimas.
19. **Lei nº 13.871/2019** – Ressarcimento de despesas pelo agressor.
20. **Lei nº 13.827/2019** – Ampliação de medidas protetivas de urgência.
21. **Lei nº 13.772/2018** – Reconhece a violação de intimidade (exposição de nudez/sexo) como violência doméstica e tipifica crime.
22. **Lei nº 13.718/2018** – Tipifica importunação sexual e divulgação de cena de estupro.
23. **Lei nº 13.642/2018** – Amplia competência da PF para investigar crimes contra a mulher.
24. **Lei nº 13.505/2017** – Atendimento policial e pericial especializado para mulheres vítimas.

Rose Davino

Deputada Estadual

25. **Lei nº 13.104/2015** – Lei do Femicídio (inclui feminicídio como qualificadora do homicídio).
26. **Lei nº 12.845/2013** – Atendimento obrigatório no SUS para vítimas de violência sexual.
27. **Lei nº 12.403/2011** – Regras de prisão preventiva e medidas cautelares para proteção da mulher.
28. **Lei nº 11.340/2006** – Lei Maria da Penha (marco fundamental no combate à violência doméstica).
29. **Lei nº 9.099/1995** – Cria os Juizados Especiais (posteriormente limitados para casos de violência doméstica, por inadequação).

2. Saúde da Mulher

1. **Lei nº 15.171/2025** – Ampliação do direito à cirurgia plástica reparadora de mama.
2. **Lei nº 15.116/2025** – Programa de reconstrução dentária para vítimas de violência doméstica.
3. **Lei nº 14.737/2023** – Direito de acompanhante em serviços de saúde.
4. **Lei nº 14.335/2022** – Atenção integral aos cânceres femininos.
5. **Lei nº 14.443/2022** – Alterações no planejamento familiar e esterilização.
6. **Lei nº 14.214/2021** – Programa de Saúde Menstrual.
7. **Lei nº 13.980/2020** – Ultrassonografia mamária (cobertura obrigatória).
8. **Lei nº 13.239/2015** – Cirurgia plástica reparadora para vítimas de violência.

3. Direitos Sociais, Econômicos e do Trabalho

1. **Lei nº 15.177/2025** – Reserva mínima de mulheres em conselhos de administração.
2. **Lei nº 14.942/2024** – Agosto Lilás – Banco Vermelho.
3. **Lei nº 14.682/2023** – Selo Empresa Amiga da Mulher.
4. **Lei nº 14.660/2023** – Prioridade para mulheres na agricultura familiar (PNAE).
5. **Lei nº 14.611/2023** – Igualdade salarial entre homens e mulheres.
6. **Lei nº 14.583/2023** – Difusão de direitos fundamentais.
7. **Lei nº 14.457/2022** – Programa Emprega + Mulheres.
8. **Lei nº 14.171/2021** – Proteção à mulher provedora de família monoparental.
9. **Lei nº 13.894/2019** – Juizados da Mulher com competência para divórcio/separação.
10. **Lei nº 13.902/2019** – Política para mulheres marisqueiras.
11. **Lei nº 12.764/2012** – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (apoio indireto a mães cuidadoras).

Rose Davino

Deputada Estadual

12. **Lei nº 10.406/2002** – Novo Código Civil: igualdade plena entre homens e mulheres no casamento.

4. Direitos Civis e de Família

1. **Lei nº 15.139/2025** – Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.
2. **Lei nº 13.715/2018** – Perda do poder familiar em casos de crimes graves contra a mulher ou filhos.
3. **Lei nº 13.769/2018** – Prisão domiciliar para gestantes e mães.

5. Memória, Cultura e Reconhecimento

1. **Lei nº 14.834/2024** – Dia Nacional da Mulher Sambista.
2. **Lei nº 14.545/2023** – Dia Nacional da Mulher Empresária.
3. **Lei nº 14.401/2022** – Inscrição de Nise da Silveira no Livro dos Heróis da Pátria.
4. **Lei nº 14.320/2022** – Dia Nacional de Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher.
5. **Lei nº 13.546/2017** – Trânsito: agravante se a vítima do homicídio culposo for mulher grávida.

MARCOS IMPORTANTES DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO E DIREITOS DAS MULHERES

- ❖ **1988** → CF garante igualdade plena.
- ❖ **2002** → Código Civil consolida igualdade no casamento.
- ❖ **2006** → **Lei Maria da Penha cria sistema de proteção.**
- ❖ **2015** → Femicídio vira qualificadora de homicídio.
- ❖ **2018** → Criminalização da importunação sexual e da violação de intimidade.



Rose Davino

Deputada Estadual

ANEXO II

SISTEMATIZAÇÃO TEMÁTICA – LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE DIREITOS E PROTEÇÃO DA MULHER

➤ Combate à Violência contra a Mulher

1. **Lei nº 9603/2025** – Cria o selo “Tolerância Zero com Assédio”.
2. **Lei nº 9599/2025** – Cria o Cadastro de Condenados por Estupro e Violência Doméstica.
3. **Lei nº 9537/2025** – Política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.
4. **Lei nº 9504/2025** – Centros de responsabilização para homens autores de violência Doméstica e familiar contra a mulher.
5. **Lei nº 9498/2025** – Programa de defesa pessoal para mulheres.
6. **Lei nº 9455/2025** – Programa João e Maria (assistência a filhos de vítimas de violência doméstica).
7. **Lei nº 9441/2025** – Atendimento psicoterápico e cirurgia reparadora para vítimas de violência doméstica e familiar.
8. **Lei nº 9414/2024** – Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência.
9. **Lei nº 9389/2024** – Centro FlorEcer (enfrentamento à violência psicológica).
10. **Lei nº 9385/2024** – Diretrizes para cirurgia reparadora de mulheres vítimas de violência.
11. **Lei nº 9353/2024** – Prioridade na emissão de documentos para mulheres vítimas de violência doméstica.
12. **Lei nº 9194/2024** – Matrícula escolar próxima para filhos de vítimas de violência doméstica.
13. **Lei nº 9174/2024** – Selo Flor de Lótus (enfrentamento à violência).
14. **Lei nº 9044/2023** – Programa de enfrentamento à violência na primeira infância.
15. **Lei nº 9027/2023** – Ícone de denúncia em sites e aplicativos.
16. **Lei nº 8917/2023** – Reserva de vagas em empresas para mulheres vítimas de violência.
17. **Lei nº 8905/2023** – Observatório Estadual do Femicídio.
18. **Lei nº 8887/2023** – Política habitacional para mulheres vítimas de violência.
19. **Lei nº 8872/2023** – Programa Órfãos do Femicídio.

Rose Davino

Deputada Estadual

20. **Lei nº 8866/2023** – 2º Juizado de Violência Doméstica.
21. **Lei nº 8675/2022** – Lei Maria da Penha no ensino público.
22. **Lei nº 8486/2021** – Condomínios obrigados a denunciar violência doméstica.
23. **Lei nº 8404/2021** – Denúncia de violência contra mulher por aplicativo.
24. **Lei nº 8397/2021** – Programa Código Sinal Vermelho.
25. **Lei nº 8372/2021** – Programa Maria da Penha Vai à Escola.
26. **Lei nº 8042/2018** – Campanha Estadual Maria da Penha.
27. **Lei nº 7991/2018** – Prioridade habitacional a mulheres vítimas de violência doméstica.
28. **Lei nº 7830/2016** – Divulgação do Disque Denúncia Nacional.
29. **Lei nº 7631/2014** – Criação do Juizado de Violência Doméstica em Arapiraca.
30. **Lei nº 6900/2007** – Juizado de Violência Doméstica.
31. **Lei nº 5541/1993** – Proibição de assédio e sedução contra mulheres.
32. **Lei nº 4714/1985** – Criação da Delegacia da Mulher.

2. Direitos Sociais, Saúde e Assistência

1. **Lei nº 9584/2025** – Programa de Locação Social para Mulher.
2. **Lei nº 9513/2025** – Cota para mulheres em situação de violência em contratos de serviços.
3. **Lei nº 9503/2025** – Acesso prioritário a programas de qualificação.
4. **Lei nº 9282/2024** – Apoio às mulheres marisqueiras.
5. **Lei nº 9255/2024** – Atendimento de tatuadores a mulheres vítimas com cicatrizes.
6. **Lei nº 9211/2024** – Capacitação de mulheres para o mercado de trabalho.
7. **Lei nº 9210/2024** – Política de reeducação de autores de violência.
8. **Lei nº 8988/2023** – Acompanhamento pré-natal e pós-parto para gestantes com TEA.
9. **Lei nº 8911/2023** – Assistência psicológica a mulheres mastectomizadas.
10. **Lei nº 8531/2021** – Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher.
11. **Lei nº 8478/2021** – Política Liberdade para Menstruar.
12. **Lei nº 7873/2017** – Direito ao parto humanizado.
13. **Lei nº 7778/2016** – Semana de Conscientização sobre Direitos das Gestantes.
14. **Lei nº 7607/2014** – Política de Prevenção da Mortalidade Materna.
15. **Lei nº 7275/2011** – Atendimento especial em cirurgia reparadora para vítimas de violência.

➤ Participação Política e Representatividade

1. **Lei nº 9505/2025** – Estímulo à participação feminina em CTEM.
2. **Lei nº 9401/2024** – Semana Mulheres na Política.
3. **Lei nº 9397/2024** – Dia Estadual da Mulher da Carreira Jurídica.

Rose Davino

Deputada Estadual

4. **Lei nº 9295/2024** – Dia Laranja contra a violência.
5. **Lei nº 9356/2024** – Dia Estadual do Laço Branco.
6. **Lei nº 7918/2017** – Campanha Agosto Lilás.
7. **Lei nº 7717/2015** – Fórum Permanente em Defesa da Mulher Alagoana.
8. **Lei nº 7674/2015** – Proíbe espetáculos que incentivem discriminação contra mulheres.

➤ **Educação, Cultura e Memória**

1. **Lei nº 9581/2025** – Dia da Mulher do Agro.
2. **Lei nº 9452/2025** – Dia de Tereza Benguela e da Mulher Negra.
3. **Lei nº 9435/2024** – Utilidade pública à AMADA.
4. **Lei nº 9057/2023** – Programa Mulheres na Cultura Alagoana.
5. **Lei nº 9001/2023** – Utilidade pública ao Coletivo Maria Bonita.
6. **Lei nº 8946/2023** – Política estadual de segurança no campo.
7. **Lei nº 8882/2023** – Criação de cargos no Judiciário (impacto indireto).
8. **Lei nº 8451/2021** – Utilidade pública ao CDDM.
9. **Lei nº 7933/2017** – Dia da Mulher Empreendedora.
10. **Lei nº 7840/2016** – Utilidade pública para Associação de Homens, Mulheres e Jovens de Jacintinho.
11. **Lei nº 7531/2013** – Utilidade pública para a Associação Homens e Mulheres de Deus.
12. **Lei nº 7494/2013** – Utilidade pública para Associação das Mulheres de Palmeira dos Índios.
13. **Lei nº 7263/2011** – Utilidade pública para União de Mulheres do Jacintinho.
14. **Lei nº 5879/1996** – Utilidade pública para Associação das Mulheres Traipuenses.
15. **Lei nº 5778/1995** – Utilidade pública para Centro de Mulheres da Vila Brejal.
16. **Lei nº 5687/1995** – Utilidade pública para associações de mulheres de Maceió.
17. **Lei nº 3260/1972** – Utilidade pública para Clube da Mulher do Campo.

➤ **Institucionalidade e Gestão**

1. **Lei nº 9552/2025** – Altera modelo de gestão da administração pública estadual (impactos indiretos).
2. **Lei nº 8024/2018** – Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres.
3. **Lei nº 6326/2002** – Cria a Secretaria de Estado da Mulher.
4. **Lei nº 4877/1987** – Autoriza o ingresso de mulheres na Polícia Militar.



Rose Davino

Deputada Estadual